



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078080 - PR (2023/0193504-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO ATESTADO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E DA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado.

III – Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus*, porquanto impetrado contra lei estadual em tese, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmula n. 07 desta Corte, e 280 do STF, respectivamente.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078080 - PR (2023/0193504-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO ATESTADO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E DA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado.

III – Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus*, porquanto impetrado contra lei estadual em tese, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmula n. 07 desta Corte, e 280 do STF, respectivamente.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Afirma que "a questão prescinde do revolvimento fático-probatório. De feito, não se pretende partir de fatos distintos dos narrados no acórdão recorrido, mas,

partindo-se de fatos incontroversos nos autos – inclusive extraídos da petição inicial –, dar-lhes qualificação jurídica diversa, o que é plenamente admitido em sede de recurso especial" (fl. 351e).

Alega que "quanto à suposta necessidade de análise de norma local para se concluir pela contrariedade ao art. 23 da Lei 12.016/2006, tal fundamento é de todo impertinente. Efetivamente, a questão consiste apenas de qualificação jurídica das premissas constantes no acórdão local, prescindindo totalmente de qualquer análise da lei estadual" (fl. 353e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 359/363e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Firmou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que, havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência do art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: RMS 68.200/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.970/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Com efeito, o mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n. 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/1/2004; REsp n. 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/4/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/8/2001; e AgInt no RMS n. 57.828/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/4/2019).

No caso, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o tribunal de origem consignou o cabimento da via mandamental eleita, nos seguintes termos (fl. 272e):

[...] no caso em análise vislumbra-se que existe caráter eminentemente preventivo na medida pretendida, visto que o ato impugnado se renova a cada cobrança efetivada dos créditos referentes à diferença de alíquotas do ICMS, fato que por si só se mostra passível de afastar a decadência.

E, nesta mesma linha de raciocínio, há que se afastar a alegação de se tratar de insurgência em face de lei em tese, ressalvando-se que os documentos acostados aos movimentos 1.4 a 1.19 demonstram situação concreta e objetiva que afeta a esfera jurídica da impetrante, viabilizando a utilização da via mandamental eleita.

Acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus*, porquanto impetrado contra lei estadual em tese, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmula n. 07 desta Corte, e 280 do STF, respectivamente.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.078.080 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0193504-1

Número de Origem:

00077148020208160004 000771480202081600041 77148020208160004 771480202081600041

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

RECORRIDO : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

AGRAVADO : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023